

Minuta de Resolução SIMA – Plano de Manejo Parque Estadual de Vassununga

RESOLUÇÃO SIMA nº xxx de xx de xxx de 2019.

Aprova o **Plano de Manejo do Parque Estadual de Vassununga**, Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral, criada pelo Decreto Estadual nº 52.546, de 26 de outubro de 1970.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

A Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

O Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP, que, em seu artigo 17, §2º, define que a aprovação do Plano de Manejo de Parque Estadual será efetuada por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente;

O Decreto Estadual nº 52.546, de 26 de outubro de 1970, que criou o Parque Estadual de Vassununga; e

A importância do Parque Estadual de Vassununga na proteção dos remanescentes florestais representativos no estado, abrigando acervo de flora e fauna em condições de serem preservadas para que futuras gerações possam desfrutar os benefícios desta paisagem, para fins científicos, culturais e educacionais, além de seus valores como banco de germoplasma;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo do Parque Estadual de Vassununga, Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral com área de 2.071,42 hectares, que, juntamente com sua zona de amortecimento, está inserida nos municípios de Santa Rita do Passa Quatro e Descalvado, com o objetivo de proteção das mais belas florestas de jequitibás ainda existentes e proteção de amostras representativas de outros tipos de vegetação, como a floresta de várzea e a savana xeromorfa.

DO ZONEAMENTO

Artigo 2º - O zoneamento está delimitado cartograficamente na escala 1:50.000 e os arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo – Portal Datageo.

Artigo 3º - O zoneamento do Parque Estadual de Vassununga é composto por quatro zonas, conforme o Mapa de Zoneamento que constituiu o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único - A delimitação das zonas do Parque Estadual de Vassununga atende critérios técnicos, tais como relevo e hidrografia, grau de integridade dos ecossistemas, fragilidade ambiental, efeitos de ações antrópicas e presença de patrimônio histórico-cultural.

Artigo 4º - O zoneamento do Parque Estadual de Vassununga é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõe o Plano de Manejo:

- I. Zona de Conservação (ZC): onde ocorrem ambientes naturais bem conservados, podendo apresentar efeitos de intervenção humana não significativos. Apresenta aproximadamente 1.134,77 hectares (54,78% da área total). Corresponde às áreas em que os ecossistemas se encontram em bom estado de conservação, não necessitando de ações de manejo para sua recuperação.
- II. Zona de Recuperação (ZR): constituída por ambientes naturais degradados que devem ser recuperados para atingir um melhor estado de conservação e que, uma vez recuperada, deverá ser reclassificada. Abrange aproximadamente 916,10 hectares (44,23% da área total). Corresponde principalmente às regiões de bordas das glebas florestais e/ou às áreas com necessidade de manejo para a conservação do mosaico de fisionomias savânicas.
- III. Zona de Uso Extensivo (ZUE): constituída em sua maior parte por regiões naturais conservadas, podendo apresentar efeitos de intervenção humana e atrativos passíveis de visitação pública com objetivos educacionais. Abrange aproximadamente 17,50 hectares, correspondendo a 0,84% da área total e correspondem as áreas onde estão localizadas as trilhas da Unidade, Trilha do Mirante na gleba Pé-de-Gigante, Trilha dos Jequitibás e Trilha do Pedregulho na gleba Capetinga Oeste e Trilha da Mina e Trilha do Trilho do Trem na gleba Capetinga Leste.
- IV. Zona de Uso Intensivo (ZUI): constituída em sua maior parte por regiões naturais conservadas, podendo apresentar efeitos de intervenção humana e atrativos possíveis de visitação pública. Abrange aproximadamente 3,05 hectares (0,15% da área total) e corresponde à gleba Capetinga Leste, onde está localizado o Centro de Visitantes e as edificações de apoio à gestão e a pesquisas científicas.

Artigo 5º - Ficam estabelecidas quatro áreas, assim consideradas porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão em conformidade

com as características, objetivos e regramentos das zonas sobre as quais incidem, e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

- V. Área de Uso Público (AUP): circunscreve as atividades de uso público e possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas na zona em que se insere;
- VI. Área de Administração (AA): circunscreve as atividades e a infraestrutura de apoio aos serviços administrativos, de proteção, de fiscalização e de pesquisa científica;
- VII. Área de Ocupação Humana (AOH): circunscreve ocupações humanas;
- VIII. Área Histórico-Cultural (AHC): circunscreve o patrimônio histórico-cultural ou arqueopaleontológico.

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS

Artigo 6º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 4º as seguintes normas gerais:

- I. As atividades desenvolvidas no interior da unidade de conservação deverão estar de acordo com o seu instrumento legal de criação;
- II. As diretrizes, normas e programas da unidade de conservação deverão ser considerados no processo de licenciamento ambiental, observado o disposto nas Resoluções CONAMA nº428/2010 e SMA nº85/2012 e outras normativas relacionadas;
- III. As atividades desenvolvidas no Parque Estadual de Vassununga, previstas nos Programas de Gestão, deverão estar de acordo com a sua categoria e os seus objetivos e não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais e os processos ecológicos mantenedores da biodiversidade;
- IV. As atividades incompatíveis com os objetivos da Unidade de Conservação não são admitidas em qualquer zona;
- V. Não são permitidos a introdução, o cultivo e a criação de espécies exóticas, salvo as exceções previstas no Plano de Manejo;
- VI. Programas de revigoramento e reintrodução de fauna nativa só poderão ser desenvolvidos desde que recomendados por pesquisa prévia e autorizada pelo órgão competente;
- VII. Não são permitidas, sem autorização, a coleta, a retirada ou a alteração, em parte ou na totalidade, de qualquer exemplar animal ou vegetal nativo ou mineral, à exceção da necessária à limpeza e à manutenção de acessos, trilhas ou aceiros existentes, desde que feitas de forma compatível com a conservação dos atributos da Unidade de Conservação;
- VIII. A coleta de propágulos para fins de restauração será autorizada pela entidade gestora mediante projeto específico, desde que atendido o disposto na Resolução SMA nº 68, de 19 de setembro de 2008;

- IX. São admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da Unidade de Conservação e ao alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas invasoras e espécies nativas super abundantes;
- X. Não é permitida a coleta ou a alteração, sem autorização e acompanhamento do órgão competente, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, histórico-cultural, artístico, arqueológico, geológico ou paleontológico, ressalvados os casos previstos nos incisos anteriores;
- XI. Não é permitida a alteração intencional de fisionomias de vegetação nativa, especialmente o florestamento das fisionomias campestres e savânicas;
- XII. Não é permitida a prática de pulverização aérea de agrotóxicos na Unidade de Conservação;
- XIII. Não é permitido o cultivo de Organismos Geneticamente Modificados - OGM dentro da Unidade de Conservação;
- XIV. Os resíduos gerados na Unidade de Conservação deverão ser removidos e ter destinação adequada;
- XV. Não é permitido o lançamento de efluentes ou quaisquer resíduos potencialmente poluentes diretamente sobre o solo, cursos ou espelhos d'água sem tratamento adequado, devendo ser priorizadas técnicas sustentáveis;
- XVI. Não é permitido o emprego de fogo, salvo para controle fitossanitário e projetos de restauração ecológica mediante autorização específica;
- XVII. Apenas as Áreas de Uso Público estabelecidas sobre as Zonas de Uso Extensivo e Intensivo poderão ser objeto de concessão, sendo possível o estabelecimento de novas Áreas de Uso Público desde que não comprometam os atributos ambientais da Unidade de Conservação;
- XVIII. No caso de residências funcionais no interior da UC será admitida a introdução, o cultivo e a criação de espécies exóticas sem potencial de invasão que sejam necessárias para subsistência de funcionários da entidade gestora;
- XIX. O uso das estruturas da Unidade de Conservação como residência funcional somente será permitido em casos excepcionais e de interesse da gestão, mediante a aprovação da entidade gestora e do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente;
- XX. A implantação, gestão e operação de estradas públicas no interior da Unidade de Conservação deverão atender ao disposto no Decreto Estadual nº 53.146, de 20 de junho de 2008;
- XXI. Os empreendimentos de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicações e energia, no âmbito do processo de licenciamento, somente poderão ser implantados mediante a comprovação de inexistência de alternativa locacional e da viabilidade socioambiental, devendo ser preferencialmente alocados nas seções da mesma natureza que transpassem a Unidade de Conservação;
- XXII. Os empreendimentos de utilidade pública no interior da Unidade de Conservação deverão ser mapeados e as regras de implantação e manutenção dos

- empreendimentos e de seu entorno deverão observar ao disposto no Anexo III, sendo que:
- a) A concessionária e a entidade gestora deverão firmar um Termo de Compromisso detalhando o conteúdo indicado no Anexo III;
 - b) O Termo de Compromisso será requisito para obtenção da licença de instalação e para renovação da licença de operação;
- XXIII. A proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a Unidade de Conservação;
- XXIV. Pesquisa científica na Unidade de Conservação poderá ocorrer em qualquer zona, mediante autorização da entidade gestora, observando-se os procedimentos estabelecidos, ressaltando que:
- a) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica deverão priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com a entidade gestora;
 - b) A coleta de espécimes de flora ou de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis in situ;
 - c) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador;
- XXV. Deverá ser promovido o acesso aos atrativos e à infraestrutura visando à visitação pública, nas zonas e áreas que admitam essa atividade;
- XXVI. Deverão ser promovidas condições de acessibilidade e inclusão, conforme legislação vigente;
- XXVII. Os eventos esportivos e culturais só poderão ser realizados com autorização da entidade gestora, nos termos estabelecidos neste Plano de Manejo;
- XXVIII. As atividades e a infraestrutura de uso público, educação ambiental e pesquisa científica admitidas em cada uma das zonas deverão tomar como referência o disposto no Anexo IV;
- XXIX. É permitido o deslocamento de veículos motorizados nas vias públicas, sendo que o tráfego fora das vias públicas somente será admitido para atividades de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa, quando devidamente autorizado pela entidade gestora;
- XXX. Não é permitida captura de imagens para fins comerciais sem autorização da entidade gestora;
- XXXI. Não é permitido o uso de aeromodelos (drones, VANTs) para fins recreacionais; para outros fins, tais como proteção, fiscalização e pesquisa, o uso será permitido somente com autorização da entidade gestora e de acordo com as normas vigentes.

Artigo 7º - Aplicam-se à Zona de Conservação – ZC as seguintes normas específicas:

- I. São permitidas as seguintes atividades:
 - a) Pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza;

- b) Acesso para realizar atividades de pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza, restrito e de mínimo impacto sobre os atributos ambientais da UC;
 - c) Proteção, fiscalização e monitoramento.
- II. A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, estruturas para desembarque e abrigos para pesquisadores, dentre outros;
 - III. A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;
 - IV. O uso de aparelhos sonoros só é permitido com finalidade científica ou de fiscalização;
 - V. As atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e às Áreas Histórico-Culturais e atender às normas estabelecidas para essas áreas;
 - VI. Será permitida a coleta de propágulos da flora, desde que autorizada pela entidade gestora e vinculada a projetos de recuperação da unidade;
 - VII. Não são permitidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas exceto para o desenvolvimento das atividades de proteção, de fiscalização, pesquisa científica e de manutenção dos acessos.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Recuperação – ZR as seguintes normas específicas:

- I. São permitidas as seguintes atividades:
 - a) Recuperação do patrimônio natural e histórico-cultural;
 - b) Pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza ;
 - c) Proteção, fiscalização e monitoramento.
- II. A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, estruturas para desembarque e abrigos para pesquisadores, dentre outros;
- III. A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;
- IV. As atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e às Áreas Histórico-Culturais e atender às normas estabelecidas para essas áreas;
- V. O projeto de Restauração Ecológica deverá ser aprovado pela entidade gestora, que poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e

adequações conforme regulamentações específicas, inclusive em relação à eficácia dos métodos e das ações realizadas, considerando ainda que:

- a) Em caso de conhecimento incipiente sobre o ecossistema a ser restaurado, somente será permitido o isolamento dos fatores de degradação, sendo adotadas apenas técnicas de condução de regeneração natural;
 - b) Em situações excepcionais, será permitida a introdução de propágulos, que devem ser coletados em ecossistemas de referência de mesma tipologia vegetal, existentes na própria Unidade de Conservação ou em local de maior proximidade possível, a fim de se evitar contaminação genética;
 - c) Será incentivada a eliminação de espécies exóticas cultivadas e invasoras, buscando o baixo impacto sobre as espécies nativas em regeneração e sobre a fauna, sendo permitida, inclusive, a sua exploração comercial para garantir a viabilidade da eliminação;
 - d) Poderá ser realizado o cultivo temporário de espécies vegetais exóticas não invasoras, tais como espécies de adubação verde, como estratégia de manutenção da área para auxiliar o controle de gramíneas invasoras e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa, desde que não representem risco à conservação dos ambientes naturais;
 - e) É permitido o manejo de fragmentos de ecossistemas degradados que necessitem de controle de espécies nativas hiperabundantes, adensamento e/ou enriquecimento, a fim de recuperar a composição, estrutura e função da comunidade;
 - f) É permitido o uso de agrotóxicos para controle de espécies cultivadas ou invasoras, em caráter experimental ou em larga escala, desde que justificado tecnicamente;
 - g) É permitida a queima controlada visando o manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;
 - h) Deverão ser priorizados projetos de restauração ecológica nas áreas ocupadas por espécies exóticas com potencial de invasão.
- VI. É permitida a circulação de veículos motorizados, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 9º - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo – ZUE as seguintes normas específicas:

- I. São permitidas as seguintes atividades:
 - a) Visitação pública com baixo impacto sobre os recursos ambientais;
 - b) Pesquisa científica e educação ambiental;
 - c) Proteção, fiscalização e monitoramento.
- II. A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, estruturas para desembarque e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

- III. O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica, educação ambiental, fiscalização ou em eventos específicos autorizados pela entidade gestora;
- IV. As atividades de educação ambiental e de visitação pública deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e às Áreas Histórico-Culturais e atender às normas estabelecidas para essas áreas;
- V. A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de visitação pública deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir, além daquela prevista nas zonas anteriores, trilhas, abrigos, quiosques, mirantes, tirolesa e arborismo, dentre outros;
- VI. Deverão ser adotadas medidas de saneamento para tratamento dos resíduos e efluentes gerados na Unidade de Conservação, para abastecimento de água e fornecimento de energia, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto e ambientalmente adequadas;
- VII. São permitidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização, monitoramento, pesquisa científica e para oferecer acessibilidade.

Artigo 10 - Aplicam-se à Zona de Uso Intensivo – ZUI as seguintes normas específicas:

- I. São permitidas as seguintes atividades:
 - a) Gestão e administração;
 - b) Visitação pública;
 - c) Pesquisa científica e educação ambiental;
 - d) Proteção, fiscalização e monitoramento.
- II. As espécies exóticas utilizadas em projetos de paisagismo já implantados deverão ser substituídas por nativas, ainda que gradualmente;
- III. A infraestrutura para a gestão, administração e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir sede administrativa, centro de pesquisa e almoxarifado, dentre outros;
- IV. A infraestrutura para educação ambiental e visitação pública deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além daquela permitida nas zonas anteriores, estacionamento, centro de visitantes, equipamentos de lazer e recreação, lojas, lanchonete, restaurante, museu, dentre outros;
- V. As edificações e a infraestrutura deverão estar harmoniosamente integradas à paisagem;
- VI. É permitida a implantação de projetos de paisagismo, desde que utilizadas espécies nativas, mediante aprovação pela entidade gestora;
- VII. Deverão ser adotadas medidas de saneamento para tratamento dos resíduos e efluentes gerados na Unidade de Conservação, para abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto e ambientalmente adequadas;

- VIII. O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica, para educação ambiental, para fiscalização ou em eventos específicos autorizados pela entidade gestora.
- IX. É permitida a circulação de veículos, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

DAS NORMATIVAS DAS ÁREAS

Artigo 11 - Aplicam-se à Área de Uso Público – AUP as seguintes normas específicas:

- I. Nas Áreas de Uso Público sobrepostas às Zonas de Conservação e de Recuperação:
 - a) A infraestrutura deve ser de mínimo impacto e pode incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes compatíveis com as características da zona;
 - b) O acesso à Área deve ser limitado, controlado e previamente acordado com a entidade gestora da unidade de conservação;
 - c) As atividades nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Recuperação serão suspensas durante operações de manutenção, pesquisa ou quaisquer outras que exijam o emprego de máquinas ou equipamentos que ofereçam riscos;
- II. Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Extensivo a infraestrutura deve ser de mínimo ou baixo impacto e pode incluir, além das anteriores, abrigos, quiosques, mirantes, tirolesa e arvorismo, dentre outras;
- III. Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Intensivo a infraestrutura deve ser de até médio impacto e pode incluir, além das anteriores, estacionamento, centro de visitantes, lojas, lanchonete, restaurante, museu, equipamentos de lazer e recreação, pousadas e hotéis, dentre outras.

Artigo 12 - Aplicam-se à Área de Administração – AA as seguintes normas específicas:

- I. São permitidas as seguintes atividades:
 - a) Administração;
 - b) Pesquisa científica e educação ambiental;
 - c) Manutenção do patrimônio físico;
 - d) Proteção, fiscalização e monitoramento;
- II. Nas Áreas de Administração sobrepostas às Zona de Conservação e de Recuperação a infraestrutura deve ser de mínimo impacto e pode incluir, dentre outras, aceiros, guaritas, postos de controle, estruturas para desembarque e abrigo para pesquisadores;
- III. Nas Áreas de Administração sobrepostas à Zona de Uso Extensivo a infraestrutura deve ser de mínimo ou baixo impacto e pode incluir, dentre outras, aceiros, guaritas, postos de controle, estruturas para desembarque e abrigo para pesquisadores;
- IV. Nas Áreas de Administração sobrepostas à Zona de Uso Intensivo:

- a) A infraestrutura deve ser de até médio impacto e pode incluir, além das anteriores, sede administrativa, centro de pesquisa, alojamentos e almoxarifado, dentre outras;
- b) É permitida a infraestrutura necessária para viabilizar o tratamento adequado de efluentes, bem como para o tratamento ou depósito dos resíduos sólidos gerados na unidade de conservação, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto e ambientalmente adequadas, compatível com a unidade.

Artigo 13 - Aplicam-se à Área de Ocupação Humana – AOH as seguintes normas específicas:

- I. São permitidas as seguintes atividades:
 - a) Proteção, fiscalização e monitoramento.

Artigo 14 - Aplicam-se à Área Histórico-Cultural – AHC as seguintes normas específicas:

- I. Nas Áreas Histórico-Culturais sobrepostas às Zonas de Conservação e Recuperação são permitidas atividades de pesquisa científica e educação ambiental, com acesso restrito e de mínimo impacto sobre os atributos da unidade de conservação;
- II. Nas Áreas Histórico-Culturais sobrepostas à Zona de Uso Extensivo são permitidas atividades de pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública de até média intensidade, com mínimo ou baixo impacto sobre os atributos da unidade de conservação;
- III. Nas Áreas Histórico-Culturais sobrepostas à Zona de Uso Intensivo são permitidas atividades de pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública de até alta intensidade e médio impacto sobre os atributos da unidade de conservação;
- IV. É permitida a instalação de infraestrutura de mínimo impacto para viabilizar as atividades previstas na área;
- V. São permitidos o restauro e a manutenção de estruturas objetivando sua conservação, valorização e visitação;
- VI. Não é permitida a alteração das características originais dos sítios histórico-culturais.

DA ZONA DE AMORTECIMENTO

Artigo 15 - A Zona de Amortecimento Do Parque Estadual de Vassununga tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno, sendo composta por três setores, cujas respectivas caracterizações constam no Plano de Manejo, conforme o Mapa da Zona de Amortecimento que constitui o Anexo II desta Resolução:

- I. Setor I: área situada entre as seis glebas, constituída por fragmentos de ecossistemas naturais e suas conexões via Áreas de Proteção Permanente e áreas relevantes para a conservação ambiental, cujo objetivo é conservar os ecossistemas naturais mais relevantes e manter os processos ecológicos por meio do estímulo ao incremento de conexão entre as glebas do PEV.

- II. Setor II: área situada a oeste da gleba Pé de Gigante, sobreposta à Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Jataí. Esse setor tem como objetivo salvaguardar e consolidar a vocação do território como corredor ecológico, de modo a assegurar a conectividade e a disponibilidade dos serviços ecossistêmicos.
- III. Setor III: área composta predominantemente por atividades de cana de açúcar e silvicultura, cujo objetivo é conservar os atributos da UC, especialmente os recursos hídricos que vertem para o interior da UC.

DAS NORMATIVAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA

Artigo 16 - Constituem-se em diretrizes e normas gerais para a Zona de Amortecimento:

- I. As diretrizes, normas e incentivos definidos no Plano de Manejo devem ser considerados no processo de licenciamento ambiental, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, em especial as Resoluções CONAMA nº 428/2010 e SMA nº 85/2012;
- II. A Zona de Amortecimento deve ser objeto prioritário das políticas públicas de estímulo econômico para a preservação do meio ambiente, com vistas ao desenvolvimento sustentável do entorno da unidade de conservação;
- III. Não é permitido o emprego de fogo, salvo para controle fitossanitário e projetos de restauração ecológica mediante autorização específica;
- IV. Não é permitida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto na Resolução SMA nº 32/2014;
- V. Não é permitido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;
- VI. A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas envolvidas em processo de invasão biológica e não contempladas nas normativas do CONSEMA deve adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento no interior da unidade de conservação, sendo que os órgãos ambientais competentes estabelecerão procedimentos para manejo e controle das espécies;
- VII. São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica aquelas que minimizem o efeito de borda e incrementem a conectividade e a permeabilidade da paisagem, sendo:
 - a) As situadas na faixa de 400 metros do entorno imediato da UC;
 - b) As situadas no Setor I;
 - c) As áreas originalmente ocupadas por savana, conforme Artigo 9º da Lei estadual 13.550/2009;
- VIII. As áreas de que trata o inciso VII são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei federal nº 12.651/2012;
- IX. Todos os projetos de restauração ecológica, incluindo os de recuperação e manutenção, devem ser aprovados pela entidade gestora, ressaltando que:

- a) Devem ser observadas as diretrizes do Programa de Recuperação Ambiental da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;
 - b) O projeto deve ser cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE;
 - c) A restauração deve observar o disposto na Resolução SMA nº 32/2014 e outras normas específicas sobre o tema;
- X. As Reservas Legais das propriedades inseridas na Zona de Amortecimento devem estabelecer conectividade estrutural e/ou funcional com a unidade de conservação, quando possível;
- XI. A instituição da Reserva Legal deve ser, preferencialmente, no próprio imóvel, sendo, nesses casos, elegível para receber apoio técnico-financeiro para a sua recomposição, conforme acima estabelecido;
- XII. O cultivo ou a criação de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs ou seus derivados deve ocorrer mediante posse de cópia do extrato do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, referente à utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da unidade de conservação, conforme previsto no artigo 27 da Lei federal nº 11.460/2007;
- XIII. As atividades agrossilvipastoris, novas e existentes, devem:
- a) Adotar práticas de conservação, uso e manejo adequadas do solo e água em atendimento ao disposto na legislação vigente, com vistas a evitar: (i) o desencadeamento de processos erosivos e a compactação do solo; (ii) o aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água; (iii) a contaminação dos corpos hídricos; (iv) a diminuição da disponibilidade hídrica; (v) a perda das características físicas, químicas ou biológicas do solo; (vi) os impactos à biodiversidade; (vii) a utilização de queimadas como forma de limpeza de terrenos ou para renovação de pastagens; (viii) a poluição e a disposição inadequada dos resíduos gerados pelas atividades agrossilvipastoris;
 - b) Adotar medidas de controle e/ou erradicação de espécies exóticas de plantas ou animais com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais presentes na unidade de conservação;
 - c) Evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, devendo, minimamente: (i) priorizar os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental, observando-se o disposto na legislação vigente; (ii) apresentar, sempre que solicitado, o receituário agrônomo; (iii) adotar boas práticas no descarte de embalagens vazias de agrotóxicos, observando-se as normas vigentes; (iv) observar as normas vigentes quanto à aplicação do uso de agrotóxicos, em especial a Instrução Normativa MAPA nº 02/2008, que trata da aviação agrícola, e a Instrução Normativa Conjunta nº SDA/ MAPA/ IBAMA 01/2012, que dispõe sobre a aplicação dos ingredientes ativos Imidacloprido, Clotianidina, Tiametoxam e Fipronil;

- d) Aderir, sempre que possível, aos protocolos ambientais do Governo do Estado de São Paulo, como o Protocolo de Transição Agroecológica e o Protocolo “Etanol Mais Verde”;
 - e) Adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar o manejo integrado de pragas e o controle biológico;
 - f) Manter atualizado o Plano de Aplicação de Vinhaça, além de observar as normas vigentes em relação à sua aplicação;
 - g) Adotar, sempre que possível, práticas agroecológicas para minimizar o uso de agrotóxicos;
 - h) Prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado dos resíduos gerados nas atividades agrossilvipastoris;
 - i) Destinar adequadamente os resíduos agrícolas ou pecuários provenientes de granjas, esterqueiros, chiqueiros e lavagens;
 - j) Promover a contenção e a recuperação dos processos erosivos em curso;
 - k) Impedir a invasão da unidade de conservação por animais de criação, como gado bovino ou equino, mantendo cercas permanentes em bom estado;
 - l) Na rotação de cultura, sempre que possível, priorizar espécies vegetais não invasoras e que não atraiam javalis (*Sus scrofa*);
 - m) Nas práticas de manejo de cultivo, sempre que possível, planejar as atividades no sentido da borda da Zona de Amortecimento para as glebas do PEV, com objetivo de promover rotas de fuga para a proteção da fauna.
- XIV. As atividades agrossilvipastoris não licenciáveis devem observar a Resolução Conjunta SAA/SMA/SJDC nº 01/2011;
- XV. Impedir a invasão da unidade de conservação por animais domésticos;
- XVI. Na faixa de 500 metros contígua as glebas da unidade de conservação:
- a) Não é permitida a prática de pulverização aérea;
 - b) Salvo em casos emergenciais, as demais formas de pulverização controlada de agrotóxicos e maturadores químicos, estarão condicionadas ao aviso prévio de, no mínimo, 7 dias de antecedência ao gestor da Unidade de Conservação, com a declaração de:
 - i. A justificativa da aplicação;
 - ii. O tipo de defensivo agrícola ou maturador químico que será utilizado;
 - iii. A sua dosagem por hectare;
 - iv. O tipo de calda utilizada na aplicação;
 - v. A forma de aplicação;
 - vi. A área de aspersão (polígono);
 - vii. A data e hora da pulverização.
- XVII. As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, devem, quando aplicável tecnicamente:
- a) Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como, por exemplo: (i) passagem de

- fauna silvestre; (ii) limitador de velocidade para veículos; (iii) medidas para redução de ruídos antropogênicos e poluição sonora; (iv) sinalização da fauna silvestre; (v) atividades de educação ambiental;
 - b) Apresentar plano de ação de emergência de acidentes com produtos perigosos;
 - c) Construir, em estradas com tráfego de produtos perigosos, sistemas de drenagem e bacias de retenção nos trechos que cortam a ZA para contenção de vazamentos e de produtos perigosos decorrentes de acidentes rodoviários;
 - d) Apresentar programa de apoio à prevenção e combate a incêndios;
 - e) Apresentar programa de monitoramento e controle de espécies exóticas com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais, presentes na unidade de conservação;
- XVIII. São vedados o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração no entorno imediato de 400 (quatrocentos) metros da unidade de conservação, conforme o disposto:
- a) no artigo 11 da Lei federal nº 11.428/2006, excetuando-se as obras de utilidade pública de energia, saneamento e transporte, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional;
 - b) no inciso IV do artigo 4º da Lei estadual nº 13.550/2009;
- XIX. A compensação pela supressão de vegetação nativa, em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa deve observar a normativa vigente e, minimamente, os seguintes critérios:
- a) A compensação em áreas dentro da unidade de conservação ou na faixa contígua de 400 (quatrocentos) metros do entorno da unidade de conservação deve ser em área equivalente a, no mínimo, 2 (duas) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção;
 - b) A compensação em áreas dentro da Zona de Amortecimento - ZA, fora do limite de 400 (quatrocentos) metros, deve ser em área equivalente a, no mínimo, 3 (três) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção;
 - c) A compensação em áreas fora da Zona de Amortecimento - ZA deve ser em área equivalente a, no mínimo, 9 (nove) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção);
- XX. A compensação pelo corte de árvores nativas isoladas deve observar a normativa vigente e, minimamente, os seguintes critérios:
- a) A compensação em áreas dentro da unidade de conservação ou na faixa contígua de 400 (quatrocentos) metros do entorno da unidade de conservação deve ser na proporção de 10 para 1;
 - b) A compensação em áreas dentro da Zona de Amortecimento - ZA, fora do limite de 400 (quatrocentos) metros, deve ser na proporção de 15 para 1;
 - c) A compensação em áreas fora da Zona de Amortecimento - ZA deve ser na proporção de 35 para 1);

- XXI. A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e a intervenção em Áreas de Preservação Permanente, quando permitidas, podem ser compensadas com a doação, ao Poder Público:
- a) de área equivalente localizada no interior da unidade de conservação pendente de regularização fundiária, e a critério da entidade gestora;
 - b) de área equivalente a ser incorporada à unidade de conservação e que amplie a conexão funcional/estrutural entre as glebas;
- XXII. Não é permitida a criação de organismos aquáticos exóticos sem a observância de medidas que visem impedir sua dispersão, acidental ou não;
- XXIII. Os parcelamentos do solo, conforme disposto na legislação vigente, devem priorizar:
- a) A implantação dos espaços livres considerando os fragmentos existentes e a proximidade com a unidade de conservação, de modo a contribuir para a consolidação dos corredores ecológicos;
 - b) A utilização de espécies nativas regionais no paisagismo das áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público;
 - c) A implantação de sistemas de microdrenagem, pavimentos permeáveis, reservatórios de retenção de águas, soluções para a infiltração e reutilização de águas pluviais;
 - d) Sistema de iluminação artificial adequado nas áreas adjacentes à unidade de conservação para minimizar atração e ou desorientação da fauna;
 - e) A destinação adequada de resíduos sólidos, de acordo com a legislação vigente;
 - f) Prever a instalação de hidrantes conforme instruções técnicas vigentes do corpo de bombeiros;
- XXIV. Os empreendimentos que utilizam insumos a base de petróleo e contaminantes, tais como chumbo, deverão dar descarte ambientalmente adequado ao material, evitando contaminação de solo e mananciais de água;
- XXV. Os empreendimentos novos e existentes que potencialmente produzam ruídos antropogênicos e poluição sonora aos atributos da UC deverão atender as seguintes condições:
- a. Quando licenciáveis, realizar estudos e adotar medidas determinadas pelo órgão licenciador;
 - b. Quando não licenciáveis, atender as demandas da entidade gestora com relação a: (i) apresentação de estudos de bioacústica ou de monitoramento acústico; e (ii) adoção de medidas preventivas e/ou mitigadoras.
- XXVI. Não é permitida a realização de espetáculos pirotécnicos com utilização de fogos de artifício e artefatos similares.

Artigo 17 - Aplicam-se ao Setor I as seguintes normas e restrições específicas:

- I. Não é permitida a instalação de novos empreendimentos industriais;
- II. A ampliação de empreendimentos industriais, a instalação e ampliação de empreendimentos minerários ficam condicionadas à comprovação de que não

- haverá fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;
- III. As obras, atividades e empreendimentos de utilidade pública devem, quando permitidas, compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos para a Zona de Amortecimento, devendo, quando pertinente, ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os seguintes impactos:
- a) Alteração da estabilidade geotécnica;
 - b) Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
 - c) Fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;
 - d) Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;
 - e) Poluição sonora, inclusive em sinergia com fontes de ruídos de origem antrópica pré-existentes;
 - f) Indução de ocupação no entorno do empreendimento;
 - g) Aumento do tráfego de veículos e abertura de novos acessos;
- IV. A criação de abelhas exóticas deverá empregar técnicas de tela excludora de alvado e desmembramento de enxame.

Artigo 18 - Aplicam-se ao Setor II as seguintes normas e restrições específicas:

- I. Salvo em casos emergenciais, a pulverização controlada de agrotóxicos e maturadores químicos, com aviso prévio de, no mínimo, 4 dias de antecedência ao gestor da Unidade de Conservação, onde será declarado:
 - a) A justificativa da aplicação;
 - b) O tipo de defensivo agrícola ou maturador químico que será utilizado;
 - c) A sua dosagem por hectare;
 - d) O tipo de calda utilizada na aplicação;
 - e) A forma de aplicação;
 - f) A área de aspersão (polígono);
 - g) A data e hora da pulverização.
- II. O uso da vinhaça como adubo orgânico deve seguir o disposto nos parâmetros estabelecidos na Norma CETESB P. 4.231 (Vinhaça – Critérios e Procedimentos para Aplicação no Solo Agrícola) ou outra que venha substituí-la;
- III. Não será permitido o uso da área para instalação de colmeias de apicultura com abelhas exóticas;
- IV. Eventos que alterem as dinâmicas do território com aumento do fluxo de veículos e pessoas, poluição sonora e luminosa e geração de resíduos deverão ser autorizados pela entidade gestora, condicionado a adoção de monitoramento e medidas mitigadoras dos impactos.

Artigo 19 - Aplicam-se ao Setor III as seguintes normas e restrições específicas:

- I. Os empreendimentos minerários devem:

- a) ano âmbito do licenciamento ambiental, apresentar medidas mitigadoras dos impactos identificados na ZA, com destaque para: (i) Plano de lavra, com a indicação de ações e estratégias para exploração e reabilitação, de modo a considerar o seu avanço, e minimizar os impactos visuais e o efeito de borda; (ii) Modelo 3D da área para avaliar o impacto na paisagem cênica, de modo a simular a situação durante e após a operação da atividade; (iii) Estudos geotécnicos da lavra e da pilha de estéril, a fim de avaliar a estabilidade da atividade;
 - b) Ao final do processo de lavra, apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, o qual deverá atender aos objetivos do Setor III da Zona de Amortecimento, bem como atender às condicionantes indicadas pela entidade gestora, no âmbito do processo de licenciamento;
- II. Quando da renovação da licença dos empreendimentos minerários, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão gestor/entidade gestora quanto ao atendimento das condicionantes anteriores;
 - III. Obras, empreendimentos e atividades deverão observar as diretrizes, normas e os parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação vigente;
 - IV. As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, devem, quando permitidas, compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos para a Zona de Amortecimento, devendo, quando pertinente, ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os seguintes impactos:
 - a) Alteração da paisagem cênica;
 - b) Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
 - c) Fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;
 - d) Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;
 - e) Poluição sonora, inclusive em sinergia com fontes de ruídos de origem antrópica pré-existentes;
 - f) Indução de ocupação no entorno do empreendimento;
 - g) Aumento do tráfego de veículos e abertura de novos acessos.

DOS PROGRAMAS DE GESTÃO

Artigo 20 - São Programas de Gestão do Parque Estadual de Vassununga, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

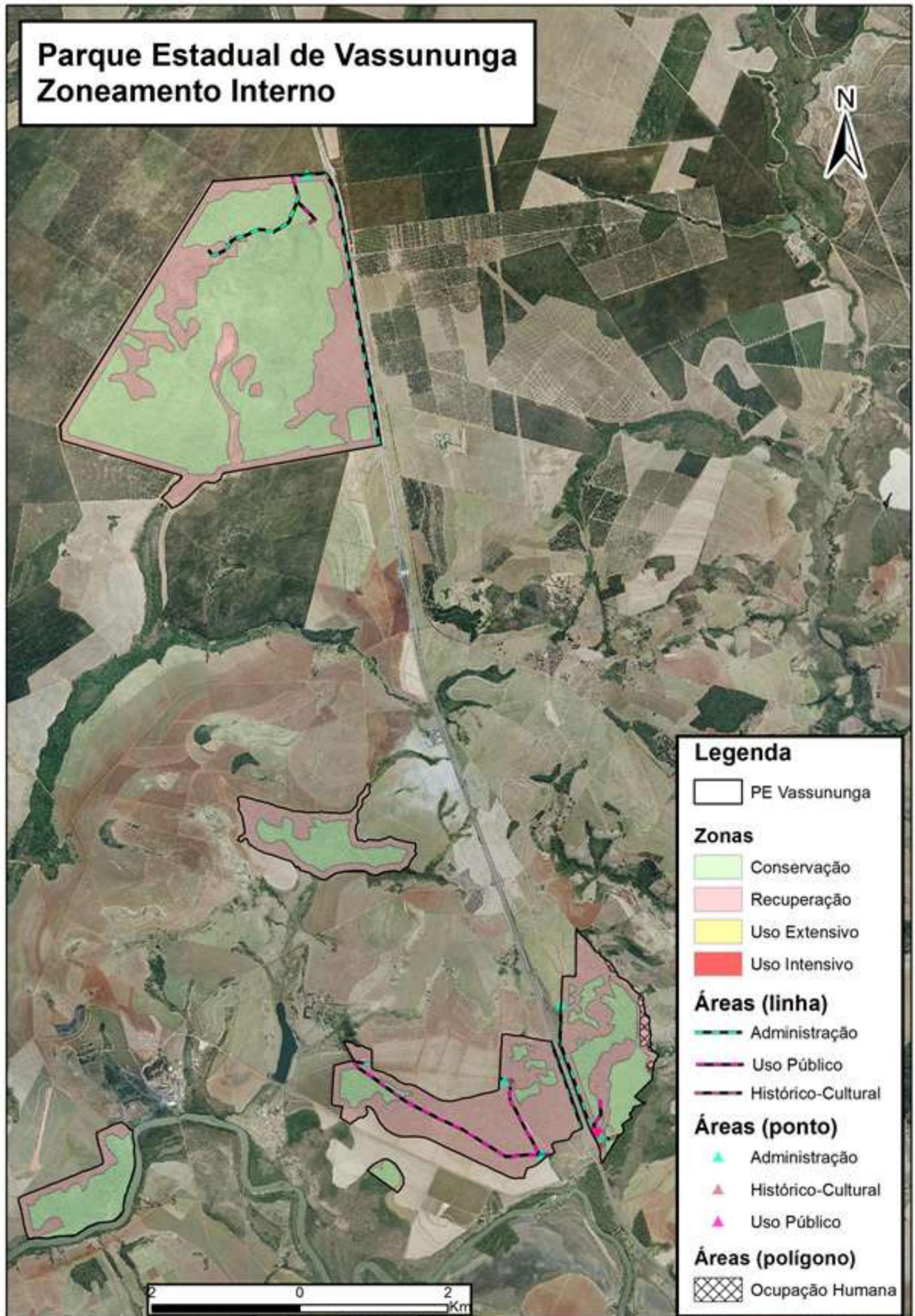
- I. Programa de Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo sustentável dos recursos naturais;
- II. Programa de Uso Público, com o objetivo de oferecer à sociedade o uso público adequado, garantindo qualidade e segurança nas atividades dirigidas ou livres que ocorrem no interior da Unidade de Conservação;

- III. Programa de Interação Socioambiental, com o objetivo de estabelecer, por meio das relações entre os diversos atores do território, os pactos sociais necessários para garantir o objetivo superior da Unidade de Conservação;
- IV. Programa de Proteção e Fiscalização, com o objetivo de garantir a integridade física, biológica e cultural da Unidade; e
- V. Programa de Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir e difundir conhecimentos que auxiliem a gestão da Unidade de Conservação em suas diversas ações.

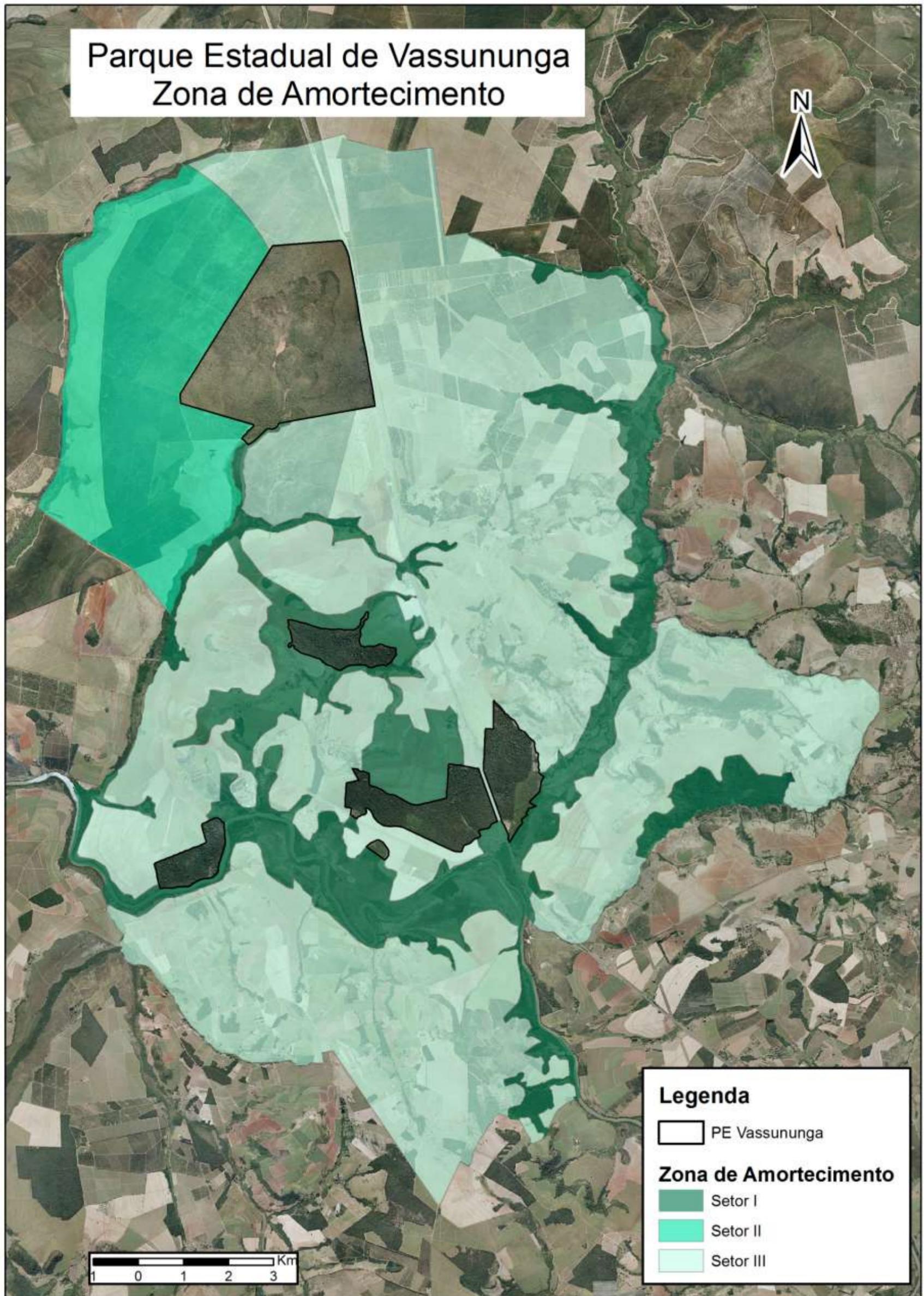
§ 1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidos no Plano de Manejo.

§ 2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão do Parque Estadual de Vassununga deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem a SIMA - Secretaria de Infraestrutura e meio Ambiente.

ANEXO I – Mapa do Zoneamento Interno



ANEXO II – Mapa da Zona de Amortecimento



ANEXO III - Conteúdo mínimo para o Termo de Compromisso

Obrigações da concessionária/ órgão, entidade ou empresa, pública ou privada responsável:

- I. Disponibilizar plantas contendo a localização do empreendimento e da área de servidão/domínio;
- II. Acordar com o órgão gestor a agenda dos serviços de manutenção da área de servidão/domínio e dos empreendimentos;
- III. Acordar com o órgão gestor as práticas de manutenção a serem adotadas, de forma a minimizar os impactos no ambiente;
- IV. No caso de concessão de estradas, atender ao disposto no Decreto Estadual nº 53.146/2008 no que se refere à gestão, manutenção e operação de estradas no interior de Unidades de Conservação;
- V. Remover e destinar quaisquer resíduos gerados durante a implantação e manutenção do empreendimento e da área de servidão/domínio, em comum acordo com o órgão gestor da Unidade de Conservação;
- VI. Elaborar um Plano de Contingência, aprovado pelo órgão gestor, o qual deverá contemplar a adoção de ações preventivas, mitigadoras e compensatórias, no caso de acidentes;
- VII. Elaborar e implementar um Plano de Fiscalização intensiva nas áreas afetadas pelo empreendimento, aprovado pelo órgão gestor, a fim de evitar que os acessos às estruturas sejam feitos por pessoas não autorizadas.

Obrigações do órgão gestor:

- I. Permitir que a concessionária execute as ações de implantação e manutenção dos empreendimentos de utilidade pública e da área de servidão/domínio, conforme acordado;
- II. Monitorar o cumprimento dos acordos estabelecidos com a concessionária.

ANEXO IV – Lista exemplificativa do enquadramento de atividades e infraestrutura conforme nível de impacto que serão parametrizadas no âmbito do Programa de Uso Público

Atividades e práticas possíveis	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação e Recuperação (Mínimo impacto)
Mergulho	SIM	SIM	NÃO
Stand UpPaddle	SIM	SIM	NÃO
Boia-Cross	SIM	SIM	NÃO
Rafting	SIM	SIM	NÃO
Canoagem	SIM	SIM	NÃO
Canionismo	SIM	SIM	NÃO
Arvorismo	SIM	SIM	NÃO
Tirolesa	SIM	SIM	NÃO
Escalada	SIM	SIM	NÃO
Rapel	SIM	SIM	NÃO
TreeClimbing (Arborismo)	SIM	SIM	NÃO
Caminhada / Caminhada de longo curso (travessia)	SIM	SIM	SIM
Cicloturismo	SIM	SIM	NÃO
Espeleoturismo	SIM	SIM	NÃO
Observação da vida silvestre	SIM	SIM	SIM
Turismo equestre	SIM	SIM	NÃO

Slackline / Highline	SIM	SIM	NÃO
Corrida de aventura	SIM	SIM	NÃO
Turismo fora-de-estrada (veículo 4x4)	SIM	NÃO	NÃO
Quadríciclo	SIM	NÃO	NÃO
Voo Livre *decolagem	SIM	SIM	NÃO
Balonismo *decolagem	SIM	NÃO	NÃO
Turismo pedagógico	SIM	SIM	SIM
Estacionamento	SIM	NÃO	NÃO
Lojas	SIM	NÃO	NÃO
Lanchonete / Restaurante	SIM	NÃO	NÃO
Pousada / hospedaria	SIM	NÃO	NÃO

Infraestruturas compatíveis	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação e Recuperação (Mínimo impacto)
Sanitários	SIM	SIM	NÃO
Lixeiras	SIM	SIM	NÃO
Sinalização, orientação e interpretação	SIM	SIM	SIM
Mirante artificial	SIM	SIM	NÃO

Infraestrutura de segurança (escada, corrimão, ponte, degrau, etc)	SIM	SIM	SIM Construções primitivas, tais como pinguela de tronco, ripados, falsa-baiana, baixios, cordas, pontes, etc.
Abrigo de pernoite	SIM	SIM	NÃO
Camping rústico	SIM	SIM	NÃO
Obrigatoriedade de agendamento	NÃO	NÃO / SIM	SIM
Trilha autoguiada	SIM	SIM	SIM
Limite de visitantes/dia	NÃO	SIM A ser definido nos Programas de Gestão	SIM A ser definido nos Programas de Gestão
Limite do tamanho de grupos	NÃO	SIM A ser definido nos Programas de Gestão	SIM A ser definido nos Programas de Gestão
Obrigatoriedade de apresentação de equipamento individual necessário à atividade (ex: fogareiro, barraca, calçado fechado, alimentação)	NÃO	NÃO	SIM
Banho em corpos d'água	SIM	SIM	NÃO
Termo de responsabilidade	NÃO	NÃO	SIM
Credenciamento	NÃO	NÃO	SIM
Controle de acesso (entrada e saída, cartão de controle)	NÃO	NÃO	SIM
Identificação do responsável pelo grupo	NÃO	NÃO	SIM
Pernoite	SIM	SIM	SIM